



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.536-B, DE 2012 **(Do Sr. Wellington Fagundes)**

Dispõe sobre a instituição de incentivo fiscal para a implantação de coletores ou painéis solares para aquecimento de água em edificações públicas e privadas, e sobre a obrigatoriedade de implantação de coletores ou painéis solares para aquecimento de água em edificações pertencentes à Administração Pública Federal; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 7.442/14, 161/15, 420/15, 636/15, 3.803/15, 4.133/15, 5.181/16, 5.613/16 e 6.677/16, apensados, com substitutivo (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste, dos de nºs 7442/14, 636/15, 3803/15, 161/15, 420/15, 4133/15, 5613/16, 6677/16, e 5181/16, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo (relator: DEP. BILAC PINTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7442/14, 161/15, 420/15, 636/15, 3803/15, 4133/15, 5181/16, 5613/16 e 6677/16

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre coletores ou painéis solares para aquecimento de água.

Art. 2º As edificações pertencentes à Administração Pública Federal, direta ou indireta, que apresentarem um consumo de água aquecida igual ou superior a vinte por cento do consumo total de água, sempre que tecnicamente viável, deverão ser equipados com coletores ou painéis solares para aquecimento de água, de forma a atender à totalidade da demanda de água aquecida da edificação, no prazo máximo de cinco anos a partir da publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos países com maior disponibilidade de radiação solar ao longo do ano. Porém, não há uma política estabelecida no País para incentivar o uso de painéis solares para aquecimento de água em edificações em que são desenvolvidas atividades que empregam energia elétrica ou combustíveis fósseis para aquecimento de água, tais como residências, hospitais, restaurantes e indústrias.

Com incentivos fiscais adequados à implantação de coletores solares para aquecimento de água, poderemos aumentar a eficiência energética do País e utilizar melhor a capacidade instalada do sistema de energia elétrico brasileiro, postergando investimentos que se fariam necessários para atender à demanda de energia elétrica no horário de ponta.

Adicionalmente, com a obrigatoriedade de o Governo federal implantar coletores ou painéis solares para aquecimento de água nos prédios da Administração Pública Federal, cremos que a indústria de coletores ou painéis solares para aquecimento de água deve ganhar novo impulso, possibilitando ganhos de escala na produção e redução de custos ao consumidor final desses equipamentos.

Ressaltamos que, nos prédios públicos federais, adotamos o cuidado de definir que a obrigatoriedade de instalação de coletores ou painéis solares para aquecimento de água se verificaria apenas quando houvesse um consumo de água aquecida, em relação ao consumo total de água, que justifique a instalação do equipamento e, também, quando houver viabilidade técnica da

implantação dos referidos coletores.

Entendemos que os incentivos à implantação de coletores solares para aquecimento de água no País que ora propomos possibilitarão o crescimento da indústria de coletores solares gerando milhares de empregos e impulsionando a economia nacional. Além disso, o alívio de carga no horário de ponta proporcionado pela instalação em larga escala de painéis solares para aquecimento de água reduziria o risco de apagões, que em 2012 fazem-se cada vez mais frequentes e severos, assolando todas as regiões do País.

Contamos, portanto, com o apoio dos Nobres Pares para a rápida conversão da presente proposição em Lei.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2012.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

PROJETO DE LEI N.º 7.442, DE 2014 **(Do Sr. Marco Tebaldi)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, incluir no processo licitatório a instalação de equipamentos fotovoltaicos, em todas as edificações pertencentes à administração pública, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4536/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Público obrigado a incluir, por meio de qualquer processo licitatório de novas construções, ampliações e reformas das edificações pertencentes à Administração Pública, a instalação de equipamentos fotovoltaicos para a captação de energia solar, e dá outras providências.

Art. 2º - Todas as edificações pertencentes à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal direta ou indireta, deverão utilizar de equipamentos fotovoltaicos para a captação de energia solar, no prazo máximo de 10 (dez) anos a partir da publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O Brasil dispõe de uma grande extensão territorial, sujeito ao elevado nível de insolação e com pouca nebulosidade na maior parte do tempo, o que torna o nosso país uma das melhores locações para geração de energia elétrica por fonte solar. A despeito disso, essa fonte energética vem sendo desprezada pelo governo e subutilizada pelos cidadãos em suas residências.

O Brasil precisa continuar crescendo e diversificando suas fontes de energia. Seguindo as tendências mundiais esse esforço deve ocorrer buscando fontes renováveis sem impactos ambientais. De acordo com um estudo publicado pelo Conselho Mundial de Energia, 70% da energia consumida no mundo será de origem solar, o que levará a ocasionar menores riscos à população.

Com a obrigatoriedade dos governos de implantarem a instalação dos equipamentos fotovoltaicos para a captação de energia solar nos prédios da Administração Pública, podemos aumentar a eficiência energética do país e utilizar melhor a capacidade do sistema de energia elétrica brasileira, postergando assim o caos do setor e os investimentos que se fariam necessários para atender à demanda de energia elétrica nos dias de hoje.

A energia solar tem sido usada como alternativa em diversos países, sendo os principais como China, Alemanha, Japão e Itália, que investem como política de governo a energia solar. A Alemanha utiliza o sistema fotovoltaico em fazendas solares e prédios, o que representa quase 20% da sua matriz energética total. A Itália, criadora da tecnologia, tem programa de governo como linhas de financiamento específicas para indústria, agricultura e famílias que queiram a implementação de sistemas captadores de energia solar em suas residências.

Um relatório emitido pela ONU revela que o Brasil deveria se esforçar mais para produzir energia solar e eólica, uma vez que ocupa uma posição desfavorável no ranking dos países que investem em energias renováveis. Esta constatação foi obtida através da Conferência da Organização das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad). Uma grande oportunidade de investimento sustentável foi apontada por Anne Miroux, diretora do relatório Tecnologia e Inovação - Potencializarão do Desenvolvimento com Energias Renováveis:

"O Brasil, devido ao seu clima e à sua superfície, possui um enorme potencial em termos de energia eólica e solar, mas não explora de forma suficiente sua capacidade".

De acordo com a diretora, o Brasil está entre os principais países que geram energia renovável, pois investe em setores mais tradicionais como biocombustíveis e geração de energia hidrelétrica. Em contrapartida, salienta que não foca no que chama de "energias modernas", que é exatamente a eólica e a solar, tão buscada em outros países.

A instalação do sistema de captação de energia solar dará uma importante contribuição para maior aproveitamento da energia, a redução de custos da máquina pública e a diversificação da matriz energética, razão pela qual conto com o apoio dos meus pares para a rápida aprovação da proposição em apreço.

Saliento ainda, que esse é o momento de mostrarmos para o mundo e para o Brasil que a administração pública cresce de forma sustentável, em total respeito ao meio ambiente e sua população. Precisamos de boas iniciativas, para assim caminharmos em busca do avanço para nosso país.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 23 de abril de 2014.

MARCO ANTONIO TEBALDI
Deputado Federal – PSDB/SC

PROJETO DE LEI N.º 161, DE 2015 (Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, utilizar energia solar fotovoltaica e/ou energia eólica em todas as edificações pertencentes à administração pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7442/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, utilizar energia solar fotovoltaica e/ou energia eólica em todas as edificações pertencentes à administração pública.

Art. 2º Fica o Poder Público Federal, Estadual e Municipal, obrigado a utilizar energia solar fotovoltaica e/ou energia eólica em todas as edificações pertencentes à administração pública.

Parágrafo único. A implantação do disposto no caput deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) anos contados da data de publicação desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil dispõe de uma grande extensão territorial sujeita ao sol e ao vento na maior parte do ano o que o torna um dos melhores lugares do mundo para a geração de energia elétrica por fonte solar fotovoltaica e/ou eólica.

Sempre que nos deparamos com uma crise energética no país sentimos a necessidade de diversificar nossas fontes de energia renovável seguindo a tendência mundial de buscar o desenvolvimento em harmonia com o meio ambiente.

No mundo, a energia solar vem sendo desenvolvida em diversos países como a alternativa mais promissora em relação a produção de energia elétrica por meio de uma fonte renovável que não acaba nunca. Países como EUA, China, Alemanha, Japão Portugal e Itália, investem em energia solar como política de governo. A Alemanha utiliza o sistema fotovoltaico em fazendas solares e prédios, o que representa quase 20% da sua matriz

energética total. A Itália, tem programa de governo como linhas de financiamento específicas para indústria, agricultura e famílias que queiram a implementação de sistemas captadores de energia solar em suas residências.

Mesmo com todo o potencial energético, a energia solar é pouco explorada em nosso país. A falta de incentivos governamentais e políticas públicas voltadas ao desenvolvimento dessa fonte alternativa é o principal entrave para a sua implantação em larga escala. Em outras palavras, a energia solar fotovoltaica ainda não recebeu o mesmo tratamento dedicado a outras fontes de energia renovável, como é o caso, por exemplo, da energia eólica que, felizmente, tem crescido de forma vertiginosa no país.

De acordo com um estudo publicado pelo Conselho Mundial de Energia, 70% da energia consumida no mundo será de origem solar, o que levará a ocasionar menores riscos à população.

Com a obrigatoriedade dos governos de implantarem energia solar e/ou eólica nos prédios da Administração Pública daqui a 10 (dez) anos, podemos aumentar a eficiência energética do país e utilizar melhor a capacidade do sistema de energia elétrica brasileira, diminuir os custos da máquina pública, além de dar o exemplo de buscar a sustentabilidade em suas ações e investimentos.

Além disso, penso que, com a obrigatoriedade de o Poder Público de implantar energia solar e/ou eólica nos prédios da Administração Pública, nas três esferas, as indústrias de máquinas, equipamentos, estruturas, painéis, placas e outros componentes necessários a produção de energia solar e eólica deve ganhar novo incentivo, possibilitando ganhos de escala na produção e redução de custos ao consumidor final contribuindo pra gerar milhares de empregos e impulsionando a economia nacional

A energia solar e a eólica são consideradas as fontes energéticas do futuro. É preciso que o Brasil atente para esta futura realidade.

Por todo o exposto, peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, em 3 de fevereiro de 2015

Deputado ROBERTO DE LUCENA
(PV/SP)

PROJETO DE LEI N.º 420, DE 2015 (Do Sr. Jony Marcos)

Obriga à adequação dos prédios e obras públicas, executadas com recursos da União a utilização de energia solar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7442/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os prédios públicos federais brasileiros, situados no Brasil e no exterior, deverão obrigatoriamente utilizar a energia solar, como fonte alternativa de geração de energia.

I - Todos os edifícios e construções públicas deverão buscar formas de tornarem-se energeticamente autossuficientes, tendo como base, a utilização de energia solar ou outra fonte alternativa não poluente.

II - As novas construções destinadas à moradia popular em que a União investir recursos financeiros, participe de qualquer outra maneira, ou transfira recursos diretos ou indiretos, deverá possuir células de produção de energia solar em cada uma das suas unidades habitacionais.

III – As unidades habitacionais populares já construídas terão acesso a linhas de financiamentos específicas, subsidiadas pela União, para que implantem células de energia solar em suas residências.

III – Todos os processos licitatórios que forem instaurados para a construção ou reformas de obras pela União, ou que utilizarem recursos da mesma, deverá obrigatoriamente conter instrumentos que efetivem a sua sustentabilidade ambiental e prever necessariamente a utilização de energia solar como uma das maneiras de produção de energia elétrica daquele empreendimento.

IV - A União incentivará a pesquisa e a instalação de iluminação pública, que utilizar a energia solar como fonte de energia, inclusive, com instrumentos de desoneração fiscal na sua produção.

Parágrafo único: Quando não for possível a utilização de energia solar a União, obrigatoriamente, deverá empregar outra forma de energia alternativa renovável e não poluente em suas instalações físicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é reconhecidamente um dos países mais ricos em energia renovável do mundo. Possuímos um vasto potencial para a utilização de formas de energia renovável e não poluente, como a solar, eólica e hidrelétrica.

Contudo, neste início do ano de 2015 o Estado brasileiro se encontra a beira de uma crise energética sem precedentes em nossa história. Isto, porque nosso sistema de geração elétrica se baseia apenas na produção hidrelétrica.

Assim, temos que motivar o Estado brasileiro a se voltar para a imensa oportunidade energética encontrada na utilização da energia solar, tendo em vista, que ela é uma fonte com tecnologia relativamente barata e virtualmente inesgotável, podendo ser utilizada em praticamente todo o território nacional.

Também se deve notar que o imperativo constitucional previsto no artigo 220 da Constituição republicana brasileira assim aduz: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”

Assim, buscando se efetivar tanto a proteção do meio ambiente, quanto à promoção do desenvolvimento de nosso Estado, proponho a utilização de outras fontes de energia, mormente a solar, que economizarão, a seu tempo, recursos financeiros a União, promoverá a criação de novos empregos e contribuirá para que o Brasil esteja na vanguarda mundial de inovações tecnológicas na área de energias renováveis.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares neste **PROJETO DE LEI**.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.

**Deputado JONY MARCOS
PRB/SE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o

disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

PROJETO DE LEI N.º 636, DE 2015 (Do Sr. Fausto Pinato)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público, nas três esferas, disponibilizar energia solar fotovoltaica e sistemas de captação e reutilização de águas pluviais, prioritariamente, em todos os hospitais, postos de saúde, escolas, creches, berçários e maternidades de suas respectivas competência

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4536/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público, nas três esferas, disponibilizar energia solar fotovoltaica e sistema de captação e reutilização de águas pluviais, prioritariamente, em todos os hospitais, postos de saúde, escolas, creches, berçários e maternidades de suas respectivas competência.

Art. 2º Fica o Poder Público, nas três esferas, obrigado a disponibilizar energia solar fotovoltaica e sistema de captação e reutilização de águas pluviais, prioritariamente, em todos os hospitais, postos de saúde, escolas, creches, berçários e maternidades de suas respectivas competência.

Parágrafo único. A implantação do disposto no caput deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (ano) ano contado da data de publicação desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sempre que nos deparamos com uma crise energética no país sentimos a necessidade de implementar mecanismos alternativos que possam garantir o abastecimento público ordinário num momento em que o racionamento é apontado como alternativa para evitar o colapso do sistema hídrico e, os apagões, já é uma ameaça real para algumas regiões do país, em especial, a região Sudeste.

Atualmente, a preocupação com a crise energética gira em torno do que deve ser feito para que a água e a energia elétrica sejam melhor utilizadas de forma a garantir o abastecimento para as atividades humanas de primeira necessidade.

Uma das soluções que vem sendo implantada com sucesso, principalmente, pelos países desenvolvidos (Ex. EUA, Alemanha, Japão, etc) é a produção de energia elétrica por meio de energia solar fotovoltaica e a instalação a captação e reutilização de águas pluviais para fins não potáveis.

Nesse sentido, levando em consideração que o Brasil possui uma grande extensão territorial sujeita ao sol na maior parte do ano, e que as chuvas constantes fazem parte do nosso clima tropical, a energia solar fotovoltaica e o aproveitamento da água da chuva para atividades que não exigem água potável, tornam-se importantes ferramentas no gerenciamento do uso da água e da energia elétrica.

Com a obrigatoriedade dos governos federal, estadual e municipal de implantarem energia solar e equipamentos de captação e reutilização de águas pluviais em todos os hospitais, postos de saúde, escolas, creches, berçários e maternidades, no prazo máximo de 1 (um) ano após a publicação desta Lei, estaremos contribuindo para aumentar a eficiência energética desses estabelecimentos e para utilizarmos melhor a capacidade de captação de água potável, diminuindo os custos da máquina pública, além de dar o exemplo de buscar a sustentabilidade em suas ações e investimentos.

Mais do que isso, o Projeto de lei que ora apresento tem por finalidade precípua a segurança da sociedade em relação aos serviços essenciais e, em especial, daqueles cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade perante a vida. Penso que, o poder público tem obrigação legal de assegurar tais medidas.

Quando o poder público falha no fornecimento ordinário de água e energia elétrica, os estabelecimentos mencionados precisam criar estratégias e mecanismos alternativos para manter o funcionamento. Ocorre que, para tanto, são necessários gastos emergenciais, não previsíveis, que afetam o orçamento dessas instituições e, conseqüentemente, o atendimento da população mais carente.

Recentemente, a mídia tem noticiado inúmeros casos de interrupção das aulas na cidade de São Paulo e em algumas regiões do interior paulista, por causa da falta de água. Essa situação desorganiza o calendário letivo de aulas e causa enormes transtornos no dia a dia das famílias. Pior, essa situação pode se estender por meses, e qual será o plano? Interromper a educação no país? Ter um ano letivo intermitente?

Os grandes hospitais da Região Metropolitana de Campinas (RMC) montaram planos emergenciais para enfrentar a estiagem e a possibilidade de restrição no fornecimento de água nos próximos meses, que incluem caminhões pipas, construção de poços artesianos e acordos de prioridade de abastecimento em caso de racionamento com as prefeituras. Por serem completamente dependentes do recurso e prestarem serviços essenciais à população, as unidades devem ser as primeiras a serem abastecidas.

O único hospital que não depende da água da rua é o Estadual de Sumaré, administrado pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), que tem dois poços artesianos e mais um em construção. Todos os outros utilizam caixas d'água e cisternas para armazenarem o recurso. O maior reservatório é do Hospital de Clínicas, também da Unicamp, com capacidade de 1,4 milhão de litros. A unidade de Campinas tem ainda desde novembro do ano passado uma comissão especial para estudar alternativas à crise hídrica.

O superintendente do hospital João Batista de Miranda afirmou que a média de consumo mensal de água no local é de 9,2 milhões de litros, 301 mil por dia, o maior entre os hospitais de Campinas. O armazenamento do HC é suficiente para quatro dias de atendimento em caso de interrupção total no fornecimento. A água, porém, é 100% proveniente da Sociedade de Abastecimento de Água e Esgoto (Sanasa). Diferentemente do Hospital de Sumaré, a unidade não tem hoje poço artesiano próprio. Para tentar reduzir o consumo, o HC já implementou medidas, como troca de equipamentos a vapor para esterilização por outros a gás. “Só esta medida reduziu em 25 mil litros nosso gasto por mês”, disse Miranda.

O Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, em Campinas, tem sete caixas capazes de armazenar 280 mil litros de água no total. O volume é suficiente para enfrentar somente dois dias de seca total. O Mário Gatti é uma das principais unidades de emergência da cidade e ainda atende milhares de pacientes de outros municípios, por isso já tem estabelecido com a Sanasa um pacto de “prioridade” em caso de cortes. Mesmo assim, o presidente da unidade, Marcos Pimenta, afirmou que várias medidas estão sendo adotadas para reduzir o consumo. As torneiras do hospital já são de toque e as áreas externas não são mais lavadas com água. Além disso, o hospital faz campanhas de conscientização para o uso racional do recurso.

“A redução do consumo no hospital é complexa, porque somos totalmente dependentes da água para os processos de higienização. Toda a área de saúde é. As ações que fazemos é com muito cuidado para não comprometer os procedimentos”, disse Pimenta.

O Hospital Infantil Cândido Fontoura, no bairro da Água Rasa, zona leste da capital paulista, ficou sem água. Funcionários, sob anonimato, relataram ao iG que no último final de

semana, a unidade de saúde ficou sem fornecimento de água.

Por emergência, tiveram de encomendar caminhão-pipa. "Pode acontecer o mesmo neste final de semana", relatou um funcionário. No mês passado, uma falha hidráulica também causou problemas no Instituto do Coração (Incor).

É importante lembrar que, a mídia televisiva noticiou recentemente casos de médicos que, durante a realização de cirurgias, precisaram contar com a lanterna dos seus celulares para continuar operando devido aos apagões de energia elétrica.

Nota-se que os meios alternativos podem ajudar muito e são fundamentais para não comprometer o atendimento da população em momentos de crise energética.

Por fim, o aproveitamento das águas pluviais pelos órgãos públicos, além de incentivar a economia sustentável e promover a consciência coletiva de economia da água, contribui para eliminar gastos extraordinários do orçamento dessas instituições, garantindo maior segurança para a sociedade.

Diante da relevância social do tema, espero contar com o apoio dos nobres Pares para uma rápida tramitação e aprovação deste Projeto de Lei que, seguramente, contará também com sugestões para seu aperfeiçoamento.

Sala das sessões, 10 de março de 2015.

Deputado FAUSTO PINATO
(PRB/SP)

PROJETO DE LEI N.º 3.803, DE 2015

(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de painéis solares fotovoltaicos para geração de energia elétrica em prédios públicos federais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4536/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os prédios públicos federais a serem construídos deverão prever a instalação de painéis solares fotovoltaicos para geração de energia elétrica.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se prédio

público federal todo prédio que utilize recursos financeiros da União.

Art. 2º Os painéis solares fotovoltaicos deverão ter capacidade para gerar energia elétrica equivalente a trinta por cento do consumo de eletricidade previsto.

Art. 3º A obrigatoriedade prevista nesta Lei poderá ser flexibilizada quando comprovada a inviabilidade técnica de atendimento ao dispositivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui um enorme potencial de geração de energia elétrica a partir de fonte solar. Entretanto, o nosso país não aproveita adequadamente esse potencial.

A geração de energia solar é uma das que mais cresce no mundo, com alguns países como Alemanha, China e Espanha expandindo a sua capacidade instalada em níveis muito superiores aos nossos.

Considerando que o Brasil possui índices de incidência solar dentre os maiores do mundo, é necessário que se criem incentivos governamentais para que a geração de energia solar possa se desenvolver de forma efetiva e se tornar uma realidade, como ocorreu em outros países.

Além de ser uma fonte limpa, a energia solar possui benefícios adicionais, como a possibilidade de instalação dos painéis solares nas unidades consumidoras, a chamada geração distribuída, aumentando a segurança no fornecimento de energia e diminuindo investimentos e perdas elétricas em redes de transmissão e distribuição.

Nesse sentido, a presente proposta visa ampliar a instalação de painéis solares fotovoltaicos em unidades consumidoras, especificamente nos prédios públicos federais, contribuindo para a segurança energética e desenvolvimento sustentável do país. Com a maior utilização da energia solar, a fonte se tornará cada vez mais competitiva, permitindo ainda mais a sua expansão no país.

Assim sendo, convictos da importância da presente iniciativa,

contamos com o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 2015.

Deputado **CHICO ALENCAR**

PROJETO DE LEI N.º 4.133, DE 2015 **(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos hospitais da rede pública e particular em território nacional com o objetivo de reduzir gastos com o consumo de energia elétrica e danos ao meio ambiente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-636/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos estabelecimentos hospitalares públicos e privados.

Parágrafo Único. A instalação dos painéis solares fotovoltaicos deverá cumprir os requisitos descritos pela ANEEL na Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata o Projeto de Lei em tela sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos hospitais.

O presente projeto, semelhante ao apresentado pela nobre Deputada

Estadual Martha Rocha na Assembleia legislativa do Estado do Rio de Janeiro, visa implantar, nos hospitais que prestam serviços no território brasileiro, painéis solares com o intuito de reduzir gastos com o consumo de energia elétrica e danos ao meio ambiente. A energia provinda dos painéis solares, além de ser de uma fonte limpa e inesgotável, poupa os estabelecimentos dos altos gastos das tarifas de energia.

Recentemente, o Brasil passou por uma grave crise hídrica em alguns de seus Estados, fato que influenciou aumento de mais de 100% (cem por cento) na conta de luz dos brasileiros. Os hospitais, por conta de seus inúmeros equipamentos de vital importância, muitos para a manutenção da vida, precisam ficar ligados 24 horas por dia.

Outra vantagem proporcionada pelo uso de painéis solares é que, devido a sua autonomia em relação ao sistema geral de energia, caso ocorra um “apagão” ou qualquer outro problema que possa causar o desligamento da grade geral, a energia acumulada pelos painéis, agregada aos geradores do hospital, conseguirão manter os equipamentos ligados por mais tempo.

Levando em consideração os pontos aqui apresentados, por considerar assunto de importante relevo em nossa sociedade, solicito o apoio dos nobres pares para aprovarmos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado Marcelo Belinati
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 482, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48500.004924/2010-51 e considerando:

as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 15/2010, realizada por intercâmbio documental no período de 10 de setembro a 9 de novembro de 2010 e

as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 42/2011, realizadas no período de 11 de agosto a 14 de outubro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica. .

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 100 kW e que utilize fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa dessa mesma unidade consumidora ou de outra unidade consumidora de mesma titularidade da unidade consumidora onde os créditos foram gerados, desde que possua o mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao Ministério da Fazenda. *(Redação dada pela REN ANEEL 517, de 11.12.2012.)*

CAPÍTULO II DO ACESSO AOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 3º As distribuidoras deverão adequar seus sistemas comerciais e elaborar ou revisar normas técnicas para tratar do acesso de microgeração e minigeração distribuída, utilizando como referência os Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, as normas técnicas brasileiras e, de forma complementar, as normas internacionais.

§1º O prazo para a distribuidora efetuar as alterações de que trata o caput e publicar as referidas normas técnicas em seu endereço eletrônico é de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da publicação desta Resolução.

§2º Após o prazo do § 1º, a distribuidora deverá atender às solicitações de acesso para microgeradores e minigeradores distribuídos nos termos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.

PROJETO DE LEI N.º 5.181, DE 2016

(Do Sr. Uldurico Junior)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, em prédios públicos federais, de geração de energia elétrica distribuída que empregue uma ou mais fontes de energia renováveis.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3803/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os prédios públicos federais deverão providenciar a instalação de geração de energia elétrica distribuída que empregue uma ou mais fontes de energia renováveis.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se prédio público federal todo prédio que tenha mais de cinquenta por cento de sua área útil ocupada por órgão que integre direta ou indiretamente a Administração Pública Federal.

Art. 2º Esta Lei não se aplica quando comprovada a inviabilidade técnica de seu atendimento ou quando ela se chocar com normas municipais ou distritais relativas à ocupação do solo ou à construção de prédios e outras edificações.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um País abençoado pelo seu significativo potencial energético associado a energias renováveis. Além do vasto potencial hidrelétrico, dispomos, em praticamente todo o território nacional, de elevados níveis de irradiação solar, de ventos constantes e unidirecionais que proporcionam elevados fatores de produtividade, superiores às médias globais. Além disso, em função do clima e das terras férteis, dispomos de reconhecida capacidade de geração de energia associada à biomassa.

Contudo, estando cada dia mais próximos do esgotamento da exploração do nosso potencial hidrelétrico viável, considerando-se especialmente os custos ecológicos e sociais envolvidos, o País precisa voltar-se para o desenvolvimento das demais fontes de energias renováveis de que dispõe.

É imprescindível, também, considerando a segurança do abastecimento energético nacional, que o Brasil busque diversificar as fontes energéticas renováveis que explora, tendo em vista a sazonalidade dos períodos de disponibilidade máxima dessas fontes.

Também, objetivando aumentar a confiabilidade do suprimento

energético e reduzir os custos com a transmissão e a distribuição de energia elétrica, é importante que o País incentive a geração de energia elétrica distribuída.

Nesse sentido, propomos o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo acelerar a implementação da Resolução Normativa nº 482, de 2012 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece incentivos para a instalação de geração de energia elétrica distribuída pelos consumidores, e tornar os prédios públicos federais mais sustentáveis do ponto de vista ambiental e energético, transformando-os em exemplos catalizadores das mudanças que esperamos que ocorram na maioria das edificações nacionais.

Por tratar de tema da mais alta relevância para todo o País, contamos, com o apoio dos nobres Pares para que a presente proposição seja convertida em Lei no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2016.

Deputado ULDURICO JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 482, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48500.004924/2010-51 e considerando: as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 15/2010, realizada por intercâmbio documental no período de 10 de setembro a 9 de novembro de 2010 e as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 42/2011, realizadas no período de 11 de agosto a 14 de outubro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Estabelecer as condições gerais para o acesso de microgeração e

minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica. .

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 100 kW e que utilize fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa gerada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída compense o consumo de energia elétrica ativa.

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa dessa mesma unidade consumidora ou de outra unidade consumidora de mesma titularidade da unidade consumidora onde os créditos foram gerados, desde que possua o mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao Ministério da Fazenda. (Redação dada pela REN ANEEL 517, de 11.12.2012.)

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 3 MW para fontes hídricas ou menor ou igual a 5 MW para cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou para as demais fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa; (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)

IV - melhoria: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de energia elétrica; (Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)

V - reforço: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, para aumento de capacidade de distribuição, de confiabilidade do sistema de distribuição, de vida útil ou para conexão de usuários; (Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)

VI – empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou

minigeração distribuída, e desde que as unidades consumidoras estejam localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sendo vedada a utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento; (Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)

VII – geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, dentro da mesma área de concessão ou permissão, por meio de consórcio ou cooperativa, composta por pessoa física ou jurídica, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada; (Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)

VIII – autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, ou Pessoa Física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras, dentro da mesma área de concessão ou permissão, nas quais a energia excedente será compensada. (Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.613, DE 2016 **(Do Sr. Celso Maldaner)**

Torna obrigatória a implantação de cisternas em escolas públicas.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-636/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais para fins não potáveis é pré-requisito para a operação das escolas públicas.

Art. 2º Serão definidos em regulamentação:

I – os critérios de enquadramento das escolas referidas no art. 1º, considerando-se ao menos os aspectos:

- a) porte da escola;
- b) área construída;
- c) número de alunos e consumo de água previstos;
- d) disponibilidade hídrica local, índices pluviométricos anual e

sazonais; e

e) viabilidade técnica e econômica da instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais;

II – capacidade do sistema de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais.

Art. 3º A emissão do alvará de funcionamento das novas escolas cuja implantação tenha se iniciado após a vigência desta Lei dependerá da comprovação, mediante laudo de vistoria de agente público, da implantação do sistema de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais com a capacidade mínima de reuso de água fluvial disposto no inciso II do caput do art. 2º e em conformidade com normas técnicas aplicáveis registradas pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto intenta aumentar a segurança hídrica nas escolas por meio da obrigatoriedade da implantação de um sistema de suprimento de água, alternativo à rede pública, para fins não potáveis.

Como todos sabem, a crise hídrica no nosso País – em especial, na região Sudeste – atingiu proporções alarmantes nos últimos anos. Períodos de seca intensa e prolongada, falhas no planejamento governamental e uso descuidado da água levaram a uma situação de escassez sem precedentes.

As crianças e adolescentes carentes são um dos grupos mais vulneráveis ao problema da falta de água. Não lhes bastassem as dificuldades do cotidiano, a sua educação começa a ser afetada, o que pode deixar consequências permanentes. Casos dramáticos já foram relatados, como o das vinte escolas do Município de Mairinque, a 71 km da capital paulista, onde mais de 2.000 alunos chegaram a ser proibidos de escovar os dentes por cinco dias¹.

Por outro lado, recordemos que a Constituição Federal determina que:

¹ V. reportagem disponível em: < <http://www.cpp.org.br/index.php/noticias/item/3068-crise-hidrica-afeta-escolas-paulistas>>, acesso em 26/02/2015.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [grifos nossos].

Faz-se necessária, portanto, a intervenção do Estado para garantir a essas crianças e adolescentes uma educação digna, o que exige a disponibilidade permanente de água adequada ao uso no ambiente escolar. Uma contribuição para isso seria a adoção, em todas as escolas públicas, de sistemas de captação de água de chuva para fins não potáveis, mesmo apresentando nosso País ampla diversidade de climas e, conseqüentemente, de condições pluviométricas.

Restringiu-se o uso de água pluvial a fins não potáveis porque, embora em geral ela seja de boa qualidade, em algumas regiões pode apresentar elevada concentração de poluentes.

Ademais, como já havia sido preconizado pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas em 1958, nenhuma água de melhor qualidade deveria ser usada para um propósito capaz de tolerar uma água de qualidade inferior. Usar água potável para fins menos nobres do que o abastecimento humano – como infelizmente ainda é a regra – é desprezar os custos de oportunidade desse recurso insubstituível para a existência humana digna. Isso contraria os fundamentos da Lei nº 9.433 de 1997, a Política Nacional de Recursos Hídricos, expressos no seu Art. 1º: “[...] II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; III – em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais [...]” e um dos seus objetivos, expresso no Art. 2º, inciso I: “assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, **em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos**” [grifos nossos].

As tecnologias envolvidas são acessíveis e econômicas, como o mostra o bem-sucedido projeto piloto do Programa Cisternas na Escola, do Ministério de Desenvolvimento Social (MDS), em parceria com a Articulação Semiárido Brasileiro (ASA), rede que congrega mais de mil organizações da sociedade civil na região. Depois de beneficiar diretamente mais de quatro mil

peças em 43 escolas de treze municípios baianos, o projeto vem sendo estendido a todos os estados do semiárido.

De modo reativo e emergencial, medida semelhante vem sendo empreendida pelo governo de São Paulo em todas as escolas do estado. Isso demonstra que não há motivo para se restringir o alcance do Programa Cisterna nas Escolas à região Nordeste. O uso racional da água não deve ser exclusividade de uma região, mas uma necessidade imperiosa para todas as escolas em regiões que enfrentem a perspectiva de baixa disponibilidade hídrica em todo o País.

Mais: a adoção do sistema de cisternas nas escolas poderia ser associada a programas de educação ambiental para o uso da água, articulado entre os Ministérios da Educação e do Meio Ambiente. Assim, um período que poderia deixar memórias traumáticas nos estudantes renderá frutos de consciência ambiental e de conservação dos recursos hídricos que eles levarão para o resto das suas vidas.

Levando-se em conta a ampla variedade de condições climáticas, de difusão tecnológica e econômicas das diversas regiões do País, deixou-se ao encargo de regulamentações específicas os critérios de enquadramento e os parâmetros de estudos e projetos técnicos e de viabilidade econômica a utilizar. Analogamente, sabendo-se que a transição de processos de construção envolve custos e esforços, previu-se a possibilidade de fazê-la de maneira planejada, com um prazo de início de vigência razoável.

Em face do aqui exposto, contamos com o empenho de nossos ilustres Pares para a rápida transformação dessa proposição legislativa em lei.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2016.

Deputado CELSO MALDANER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente

órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política

Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.677, DE 2016

(Do Sr. Evandro Roman)

Estabelece mecanismos de incentivo à eficiência energética e à utilização de fontes alternativas de energia, altera a Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-636/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os programas e projetos destinados à construção e reforma de repartições, escolas e hospitais públicos, realizados mediante transferência voluntária de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas dos Estados e Municípios, com ou sem contrapartida do ente beneficiário, deverão prever a utilização de fontes alternativas de energia e mecanismos de eficiência energética.

§ 1º Ato do Poder Executivo estabelecerá os requisitos de geração e de eficiência energética, considerados o porte, a destinação e o custo do projeto.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput em caso de justificado impedimento de ordem técnica e/ou econômica, sujeito à avaliação do órgão concedente.

Art. 2º O artigo 4º-A da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º-A

.....
 II – no financiamento de projetos socioambientais e de construção e reforma de repartições, escolas e hospitais públicos dotados de sistemas de geração de energia a partir de fontes alternativas e de mecanismos de eficiência energética.

.....” (NR)

Art. 3º O artigo 5º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na concessão de financiamentos, poderá direcionar recursos a taxas diferenciadas para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e para eficiência energética em repartições, escolas e hospitais públicos.” (NR)

Art. 4º A inobservância dos dispositivos desta Lei será apurada pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno do Poder Executivo, na forma da legislação específica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Diversos mecanismos regulatórios voltados ao incentivo à utilização de fontes alternativas de energia têm sido adotados em vários países de forma a estimular a produção de energia limpa por meio de tais fontes.

De acordo com o relatório “Tendências globais em investimento em energia

renovável 2016”, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma), está em curso uma grande mudança na produção de energia no planeta. O investimento em fontes renováveis, como biomassa, eólica e solar, bateu o recorde mundial em 2015, atingindo a marca de US\$ 286 bilhões. Pela primeira vez, os países em desenvolvimento assumiram a dianteira dos investimentos, com aumento de 19% no fomento à energia limpa, em contraposição a uma redução de 8% por parte das nações desenvolvidas.

De acordo com a ONU, o aumento do investimento em energias renováveis, em 2014, foi liderado pela China (que elevou as verbas para o setor em 17%, atingindo US\$ 102,9 bilhões), Índia (22%, chegando a US\$ 62 bilhões) e África do Sul (329%, alcançando US\$ 4,5 bilhões). Entre as nações ricas, os EUA elevaram em 19% as verbas para fontes limpas, alcançando US\$ 44,1 bilhões.

Muito embora o Brasil tenha aumentado fortemente o investimento na ampliação de sua matriz energética, especialmente no tocante à fonte eólica, o País figura no rol das nações que retraíram seus investimentos (11% em relação a 2014). O avanço na geração solar não teve o mesmo impulso, principalmente em decorrência do alto custo dos equipamentos, da burocracia e da falta de incentivos fiscais.

Considerando o panorama acima descrito, apresentamos a presente proposta, que objetiva incentivar a utilização de fontes alternativas de energia em repartições, escolas e hospitais públicos no âmbito dos entes federados. Para este fim, propomos condicionar a transferência voluntária de recursos da União a órgãos públicos dos Estados e Municípios à utilização de fontes alternativas de energia e mecanismos de eficiência energética², salvo impedimento de ordem técnica e/ou econômica devidamente comprovado.

Propomos também que recursos do Proinfa³ sejam utilizados no financiamento de tais projetos, mediante alteração do inciso II do § 6º do art. 4º-A da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

De maneira similar, propomos alterar o art. 5º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, a fim de estender o benefício das taxas de juros diferenciadas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ao

² A utilização racional de energia, chamada também de eficiência energética, consiste em usar de modo eficiente a energia para se obter um determinado resultado. Por definição, a eficiência energética consiste da relação entre a quantidade de energia empregada em uma atividade e aquela disponibilizada para sua realização.

³ **Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica** - foi instituído com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos concebidos com base em fontes eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas (PCH) no Sistema Elétrico Interligado Nacional (SIN). Para este fim, as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, percentuais de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e em programas de eficiência energética no uso final.

financiamento de projetos de instalação de sistemas de geração elétrica, a partir de fontes renováveis, em repartições públicas.

Por fim, estabelecemos prazo de cento e oitenta de *vacatio legis*, de forma a não prejudicar a análise e aprovação de projetos em andamento.

Cabe esclarecer que, cientes da situação econômica atual do País e dos desafios impostos à necessidade de ajuste fiscal, não inserimos nenhum dispositivo do qual decorra a concessão de benefícios fiscais ou qualquer forma de oneração dos entes subnacionais, porquanto o custo de adoção de fontes alternativas e de mecanismos de eficiência energética estarão contemplados no âmbito do projeto submetido à avaliação do ente transferidor, além de possibilitar a redução no consumo de energia ao longo da vida útil do empreendimento.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei, que muito contribuirá para o desenvolvimento e a expansão do uso de energia de fontes limpas no Brasil.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016.

EVANDRO ROMAN
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º a 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma: ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*](#))

I - 40% (quarenta por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991; ([*Inciso com redação dada pela Lei*](#)

[nº 10.848, de 15/3/2004](#)

II - 40% (quarenta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

III - 20% (vinte por cento) para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

§ 1º Para os recursos referidos no inciso I, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, bem como na eficiência energética no uso final.

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos e do desenvolvimento tecnológico.

§ 3º As empresas vinculadas ao Ministério de Minas e Energia associadas do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPTEL poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para suporte e desenvolvimento do Cepel, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do art. 5º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)](#)

§ 4º Nos programas e projetos de pesquisa e inovação tecnológica do setor de energia elétrica, deverá ser priorizada a obtenção de resultados de aplicação prática, com foco na criação e no aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)](#)

Art. 4º-A Os recursos previstos no parágrafo único do art. 1º deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional para ressarcimento de Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, ocorrida nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se somente às interligações dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN ocorridas após 30 de julho de 2009.

§ 2º O montante do ressarcimento a que se refere o *caput* será igual à diferença, se positiva, entre o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados do Estado, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a interligação, e o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para a geração de energia elétrica, nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à interligação.

§ 3º A alíquota de referência de que trata o § 2º será a menor entre a alíquota média do ICMS nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a interligação, a alíquota vigente em 30 de julho de 2009 ou a alíquota vigente no mês objeto da compensação.

§ 4º O ressarcimento será transitório e repassado às unidades da Federação após a arrecadação dos recursos necessários, na forma disposta pelo § 5º.

§ 5º O ressarcimento será calculado e repassado a cada unidade da Federação nos termos da regulamentação a ser expedida pela Aneel, respeitados o critério de distribuição disposto no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 6º As receitas de que trata este artigo deverão ser aplicadas nas seguintes

atividades do setor elétrico:

I - em programas de universalização do serviço público de energia elétrica;

II - no financiamento de projetos socioambientais;

III - em projetos de eficiência e pesquisa energética; e

IV - no pagamento de faturas de energia elétrica de unidades consumidoras de órgãos estaduais e municipais.

§ 7º Eventuais saldos positivos em 1º de janeiro de 2014 serão devolvidos às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, na proporção dos valores por elas recolhidos, e revertidos para a modicidade tarifária.

§ 8º O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o parágrafo único do art. 1º, bem como restabelecê-la. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 466, de 29/7/2009, convertida na Lei nº 12.111, de 9/12/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2010](#))

Art. 5º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

I - no caso dos recursos para eficiência energética previstos no art. 1º: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016](#))

a) 80% (oitenta por cento) serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Aneel; e ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016](#))

b) 20% (vinte por cento) serão destinados ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), instituído pela Portaria Interministerial nº 1.877, de 30 de dezembro de 1985, e ratificado pelo Decreto de 18 de julho de 1991; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016](#))

II - no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

III - as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

IV - as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação - MEC.

Parágrafo único. Os investimentos em eficiência energética previstos no art. 1º desta Lei deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela Aneel. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

LEI Nº 13.203, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica; institui a bonificação pela outorga; e altera as Leis nºs 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de energia elétrica, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui o Conselho Nacional de Política Energética, 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização

de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, e 11.488, de 15 de junho de 2007, que equipara a autoprodutor o consumidor que atenda a requisitos que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

Art. 5º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, na concessão de financiamentos, poderá direcionar recursos a taxas diferenciadas para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e para eficiência energética em hospitais e escolas públicos.

Art. 6º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia:

I - comercializada pelos aproveitamentos; e

II - destinada à autoprodução, desde que proveniente de empreendimentos que entrem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 1º-A. Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam a quaisquer dos seguintes critérios:

I - resultem de leilão de compra de energia realizado a partir de 1º de janeiro de 2016; ou

II - venham a ser autorizados a partir de 1º de janeiro de 2016.
....." (NR)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Submete-se ao crivo desta Comissão projeto de lei que propõe isentar de IPI (imposto sobre produtos industrializados) a fabricação de coletores ou de painéis solares para aquecimento de água. Paralelamente, determina-se que edificações pertencentes a órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta “que apresentarem um consumo de água aquecida igual ou superior a vinte por cento do consumo total de água” sejam gradativamente adaptadas ao sistema visado pela proposição.

Foram apensados os seguintes projetos:

- nº 7.442, de 2014, do Deputado Marco Tebaldi, em que se prescreve a obrigação, a ser inserida em editais de procedimentos licitatórios levados a efeito por órgãos e entidades públicos, de se utilizarem, nos prédios a serem licitados, equipamentos fotovoltaicos para captação de energia solar, concedendo-se, ao mesmo tempo, prazo máximo de dez anos para que as atuais instalações sejam adaptadas àqueles equipamentos;

- nº 161, de 2015, do Deputado Roberto de Lucena, que concede à Administração Pública, em todas as esferas, prazo de dez anos para que se implantem nas respectivas dependências equipamentos voltados à captação de “energia solar fotovoltaica e/ou energia eólica”;

- nº 420, de 2015, do Deputado Jony Marcos, que determina o uso de energia solar, em “todos os prédios públicos federais brasileiros, situados no Brasil e no exterior”, “como forma alternativa de geração de energia”;

- nº 636, de 2015, do Deputado Fausto Pinato, no qual se determinar que o Poder Público, em todos os âmbitos da federação, no prazo de um ano, disponibilizem energia solar fotovoltaica e sistema de captação e reutilização de águas pluviais, dando-se prioridade a “hospitais, postos de saúde, escolas, creches, berçários e maternidades”.

- nº 3.803, de 2015, do Deputado Chico Alencar, segundo o qual “os prédios públicos federais a serem construídos deverão prever a instalação de painéis solares fotovoltaicos para geração de energia elétrica”;

- nº 4.133, de 2015, do Deputado Marcelo Belinati, em que se determina “a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos estabelecimentos hospitalares públicos e privados”;

- nº 5.181, de 2016, do Deputado Uldurico Júnior, que obriga “os prédios públicos federais” a providenciarem “a instalação de geração de energia elétrica distribuída que empregue uma ou mais fontes de energia renováveis”.

- nº 6.677, de 2016, do Deputado Evandro Roman, que “Estabelece mecanismos de incentivo à eficiência energética e à utilização de fontes alternativas de energia, altera a Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015”.

- nº 5.613, de 2016, que “Torna obrigatória a implantação de cisternas em escolas públicas”.

O prazo regimental esgotou-se sem oferecimento de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A redução tributária prevista no art. 1º do projeto principal constitui um investimento no futuro do País. Pois, não apenas se estimula uma atividade produtiva de extrema relevância como também se obtém, ao longo do tempo, sensível economia de recursos, produzida pela substituição de energia poluente e não renovável por fontes sustentáveis.

Os países mais modernos do mundo estão cada vez mais atualizando sua matriz energética, com as energias renováveis.

A utilização de aquecedores de água por meio de painéis solares auxilia em um menor consumo de energia elétrica nas edificações públicas e privadas.

A alta carga tributária impede que os consumidores tenham os equipamentos utilizados para aquecimento da água. Para se ter uma noção, nas residências, o gasto mais pesado nas contas de energia elétrica é ocasionado pelo chuveiro.

A redução do IPI (imposto sobre produtos industrializados) tem como escopo fomentar implantação de coletores solares para aquecimento de água, e, por conseguinte, aumentar a eficiência energética do País.

Em relação à obrigatoriedade de as edificações públicas instalarem aquecedores solares de água, tem como plano de fundo a redução dos gastos

estatais com a energia elétrica.

Notícias recentes, aduzem que gastos com energia elétrica em prédios públicos somaram R\$ 2,6 bilhões em 2016. Tendo em vista um gasto desse tamanho, é inadmissível que se protele a adoção de fontes alternativas de energia por parte do aparato administrativo estatal, em um planeta que caminha para o esgotamento de suas fontes tradicionais ou que as enxerga de modo cada vez mais cauteloso, pelo evidente desgaste que imputam aos recursos naturais.

No entanto, seria mais do que compreensível a determinação para que órgãos públicos passem por uma transição para o uso generalizado das duas fontes de energia mais promissoras, a solar e a eólica. O receio que causa uma assertiva desse porte, quando se vislumbra a quantidade de recursos públicos que será dispendida nessa empreitada. Cabe salientar, que essa transição não deve servir de obstáculo à progressiva e célere implementação da referida providência.

O Brasil recebe uma insolação (número de horas de brilho do Sol) superior a 3.000 horas por ano, porém utilizada de forma ineficiente pelas edificações públicas e privadas. Somente a região Nordeste conta com uma incidência média diária entre 4,5 a 6 kWh, que por si só, estes números colocam o país em destaque no que se refere ao potencial solar.

Por isso, propomos estender a ideia do projeto de promover o uso de painéis e coletores para a produção de energia elétrica, desde que seja regulamentado pelo Poder Executivo.

Por fim, vale destacar que em relação aos projetos apensados, de modo geral, os autores das proposições buscam realçar o emprego das fontes alternativas de energia e nas distorções, inclusive de ordem econômica, decorrentes das matrizes energéticas tradicionalmente utilizadas. Portanto, também serviram de balizadores para construção do substitutivo que ora apresento.

Diante do exposto, voto **pela aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.536, de 2012, e seus apensados, **na forma do substitutivo**.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2017

Deputado **Benjamin Maranhão**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.536, DE 2012
(Apensos os Projetos de Lei nºs 7.442, de 2014, 161, de 2015, 420, de 2015, 636,
de 2015, 3.803, de 2015, 4.133, de 2015, 5.181, de
2016, 5.613, de 2016, e 6.677, de 2016)

Dispõe sobre a instituição de incentivo fiscal para a implantação de coletores ou painéis solares para aquecimento de água em edificações públicas e privadas e para produção de energia elétrica (fotovoltaico).

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre coletores ou painéis solares para aquecimento de água e para produção de energia elétrica (fotovoltaico).

Art. 2º As edificações pertencentes à Administração Pública Federal, direta ou indireta, sempre que tecnicamente viável, deverão ser equipados com coletores ou painéis solares para aquecimento de água e para produção de energia elétrica (fotovoltaico), no prazo máximo de cinco anos a partir da publicação desta lei, na forma do regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2017

Deputado **Benjamin Maranhão**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.536/12 e os Projetos de Lei nºs 7.442/14, 161/15, 420/15, 636/15, 3.803/15, 4.133/15, 5.181/16, 5.613/16 e 6.677/16, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Marcelo Castro, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha,

Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Daniel Vilela, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Nelson Pellegrino e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 4.536, DE 2012 E AOS PROJETOS DE LEI
NºS 7.442, DE 2014, 161, DE 2015, 420, DE 2015, 636, DE 2015, 3.803, DE 2015,
4.133, DE 2015, 5.181, DE 2016, 5.613, DE 2016, E 6.677, DE 2016, APENSADOS.**

Dispõe sobre a instituição de incentivo fiscal para a implantação de coletores ou painéis solares para aquecimento de água em edificações públicas e privadas e para produção de energia elétrica (fotovoltaico).

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre coletores ou painéis solares para aquecimento de água e para produção de energia elétrica (fotovoltaico).

Art. 2º As edificações pertencentes à Administração Pública Federal, direta ou indireta, sempre que tecnicamente viável, deverão ser equipados com coletores ou painéis solares para aquecimento de água e para produção de energia elétrica (fotovoltaico), no prazo máximo de cinco anos a partir da publicação desta lei, na forma do regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

A proposição em exame tem por objetivo isentar o IPI (imposto sobre produtos industrializados) incidente sobre coletores ou painéis solares para aquecimento de água.

Além da isenção, a proposição também estabelece que edificações pertencentes à Administração Pública Federal, direta ou indireta, que apresentem consumo de água aquecida igual ou superior a vinte por cento do consumo total, devem ser equipados, quando tecnicamente viável, com coletores ou painéis solares para aquecimento de água, no prazo de até cinco anos.

Na justificção do projeto, o autor destaca o alto potencial solar brasileiro e a ausência de políticas públicas de incentivo à utilização da fonte para aquecimento da água em edificações que utilizam energia elétrica para tal aquecimento.

Argumenta o autor que os incentivos propostos possibilitarão o crescimento da indústria de coletores solares, gerando milhares de empregos e impulsionando a economia nacional, além de trazer benefícios para o sistema elétrico, com alívio da carga no horário de ponta do sistema.

Tramitam apensos ao PL nº 4.536, de 2012, os seguintes projetos:

- nº 7.442, de 2014, do Deputado MARCO TEBALDI, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de painéis solares fotovoltaicos nas licitações de novas construções, ampliações e reformas das edificações pertencentes à Administração Pública, além de estabelecer que todas as edificações pertencentes à Administração Federal, Estadual, Municipal, direta ou indireta, deverão utilizar equipamentos fotovoltaicos para a captação de energia solar, no prazo máximo de dez anos;
- nº 161, de 2015, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que estabelece a obrigatoriedade de o Poder Público Federal, Estadual e Municipal, utilizar energia solar fotovoltaica e/ou energia eólica em todas as edificações pertencentes à administração pública, no prazo de até dez anos;
- nº 420, de 2015, de autoria do Deputado Jony Marcos, que prevê o uso da energia solar como forma alternativa de geração de energia elétrica em todos os prédios públicos federais brasileiros;
- nº 636, de 2015, do Deputado Fausto Pinato, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de energia solar fotovoltaica e sistema

de captação e reutilização de águas pluviais pelo Poder Público, nas três esferas, prioritariamente, em todos os hospitais, postos de saúde, escolas, creches, berçários e maternidades de sua respectiva competência;

- nº 3.803, de 2015, do Deputado Chico Alencar, que determina que os prédios públicos federais a serem construídos deverão prever a instalação de painéis solares fotovoltaicos para geração de energia elétrica;
- nº 4.133, de 2015, do Deputado Marcelo Belinati, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de painéis solares fotovoltaicos nos estabelecimentos hospitalares públicos e privados;
- nº 5.181, de 2016, do Deputado Uldurico Junior, que prevê que os prédios públicos federais deverão providenciar a instalação de geração de energia elétrica distribuída que empregue uma ou mais fontes de energia renováveis;
- nº 5.613, de 2016, do Deputado Celso Maldaner, que torna obrigatória a implantação de cisternas em escolas públicas;
- nº 6.677, do Deputado Evandro Roman, que determina que programas e projetos destinados à construção e reforma de repartições, escolas e hospitais públicos, deverão prever a utilização de fontes alternativas de energia e mecanismos de eficiência energética.

A proposição em apreço, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva, conforme art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, Minas e Energia – CME, Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 do RICD).

Em 30 de agosto de 2017, foi aprovado por unanimidade, na CTASP, o parecer do Relator Dep. Benjamin Maranhão, que recomenda a aprovação dos projetos de lei em análise na forma de substitutivo.

O substitutivo aprovado na CTASP amplia a proposta do PL nº 4.536, de 2016, incluindo a finalidade de produção de energia elétrica fotovoltaica, tanto na isenção do IPI como na instalação de aquecedores e painéis solares em edificações pertencentes à Administração Pública Federal.

Em 8 de setembro de 2017, fui designado relator da matéria na CME. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.536, de 2012, bem como seus apensos, têm o nobre propósito de incentivar o uso de painéis solares, tanto para aquecimento de água como para produção de energia elétrica.

O Projeto de Lei nº 4.536, de 2012, bem como o Substitutivo aprovado na CTASP, podem ser analisados em duas partes, sendo a primeira a isenção de IPI incidente sobre a coletores e painéis solares e a segunda a obrigatoriedade de instalação de painéis solares em prédios públicos.

Ressalta-se que os projetos em apenso ao PL nº 4.536, de 2012, apresentam propostas aderentes à citada segunda parte, ou seja, sobre a instalação em prédios públicos de painéis solares, seja para aquecimento de água ou para geração de energia elétrica, sendo que alguns projetos tratam também das edificações em âmbito estadual e municipal.

No que se refere à isenção de IPI sobre coletores ou painéis solares, o Substitutivo aprovado na CTASP, que incluiu a finalidade de geração de energia elétrica, representa um grande incentivo para a utilização da energia solar, aumentando a eficiência energética do País, além de representar um avanço ambiental pelo aumento da utilização de fontes renováveis na matriz energética.

Entendemos, portanto, que tal dispositivo deve ser aprovado. Ressaltamos a competência da Comissão de Finanças e Tributação – CFT para análise da adequabilidade do incentivo tributário proposto em relação à Lei de

Responsabilidade Fiscal – LRF⁴.

Quanto à obrigatoriedade de edifícios públicos instalarem painéis solares para aquecimento de água e produção de energia elétrica, o Substitutivo aprovado na CTASP, bem como o PL nº 4.536, de 2012, estabelecem um período de cinco anos para que as instalações sejam realizadas, sempre que tecnicamente viável.

Consta nos projetos de lei em apenso nº 7.442, de 2014, e nº 161, de 2015, a obrigatoriedade de instalação de painéis solares também em edificações estaduais e municipais, interferindo, portanto, em temas de competência diversa da federal, no caso, estadual e municipal. Observa-se, neste caso, inconstitucionalidade das propostas, motivo pelo qual restringiremos nossa análise às edificações de âmbito federal.

Ressalta-se que não foi estimado o investimento necessário para se instalar painéis solares em todas as edificações pertencentes à Administração Federal, direta ou indireta. Considerando a falta de estimativa de investimentos necessários para adequar todas as edificações federais ao disposto no projeto, o curto prazo previsto (cinco anos), e, principalmente, a grave crise econômica enfrentada pelo País, entendemos inadequado impor tal obrigatoriedade ao Poder Público neste momento.

Entretanto, entendemos adequado estabelecer a obrigatoriedade de instalação de painéis solares nos novos prédios públicos federais a serem construídos após a publicação da lei. Para os casos de inviabilidade técnica, a instalação de painéis solares para produção de energia elétrica poderá ser realizada de forma remota.

Desta forma, busca-se a eficiência energética das novas edificações federais, com uma matriz energética mais sustentável, sem, entretanto, impor ônus elevado ao poder público.

Neste sentido, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.536, de 2012, dos apensos Projetos de Lei nº 7.442, de 2014, nº 161, de 2015, nº 420, de 2015, nº 636, de 2015, nº 3.803, de 2015, nº 4.133, de 2015, nº 5.181, de 2016, nº 5.613, de 2016, e nº 6.677, de 2016, e do Substitutivo aprovado

⁴ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, na forma do **SUBSTITUTIVO** que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2017.

Deputado BILAC PINTO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.536, DE 2012

(Apensos os projetos de lei nº 7.442, de 2014, nº 161, de 2015, nº 420, de 2015, nº 636, de 2015, nº 3.803, de 2015, nº 4.133, de 2015, nº 5.181, de 2016, Nº 5.613, de 2016, e nº 6.677, de 2016)

Dispõe sobre a instituição de incentivos para a instalação de coletores ou painéis solares para aquecimento de água e produção de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre coletores ou painéis solares para aquecimento de água e para produção de energia elétrica.

Art. 2º As edificações da Administração Federal, direta ou indireta, a serem construídas após a publicação desta Lei, deverão prever a instalação de coletores ou painéis solares para aquecimento de água e para produção de energia elétrica.

§ 1º Os painéis solares fotovoltaicos deverão ter capacidade para gerar energia elétrica equivalente a, no mínimo, dez por cento do consumo de eletricidade previsto para a edificação.

§ 2º Em caso de comprovada inviabilidade técnica de atendimento ao disposto no caput, os painéis solares fotovoltaicos para produção de energia elétrica deverão ser instalados de forma remota, dentro da mesma área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no § 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2017.

Deputado BILAC PINTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Extraordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.536/2012, os Projetos de Lei nºs 7.442/2014, 161, 420, 636, 3.803, 4.133, de 2015, 5.181, 5.613 e 6.677, de 2016, apensados, e o Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bilac Pinto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jhonatan de Jesus - Presidente, Augusto Carvalho, Joaquim Passarinho e Ronaldo Benedet - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Ana Perugini, Antonio Carlos Mendes Thame, Beto Rosado, Beto Salame, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Carlos Souza, Claudio Cajado, Delegado Edson Moreira, José Rocha, Jose Stédile, Lindomar Garçon, Macedo, Marco Antônio Cabral, Marcos Montes, Rafael Motta, Reinhold Stephanes, Renato Andrade, Rubens Otoni, Simão Sessim, Vander Loubet, Altineu Côrtes, Bilac Pinto, Dagoberto Nogueira, Domingos Sávio, Edio Lopes, Fabio Garcia, Giovanni Cherini, Jorge Boeira, Keiko Ota, Leônidas Cristino, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Squassoni, Marcos Reategui, Marcus Vicente, Mário Negromonte Jr., Milton Monti, Missionário José Olimpio, Sergio Vidigal, Vicentinho Júnior, Vitor Lippi e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.536, DE 2012

Dispõe sobre a instituição de incentivos para a instalação de coletores ou painéis solares para aquecimento de água e produção de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre coletores ou painéis solares para aquecimento de água e para produção de energia elétrica.

Art. 2º As edificações da Administração Federal, direta ou indireta, a serem construídas após a publicação desta Lei, deverão prever a instalação de coletores ou painéis solares para aquecimento de água e para produção de energia elétrica.

§ 1º Os painéis solares fotovoltaicos deverão ter capacidade para gerar energia elétrica equivalente a, no mínimo, dez por cento do consumo de eletricidade previsto para a edificação.

§ 2º Em caso de comprovada inviabilidade técnica de atendimento ao disposto no caput, os painéis solares fotovoltaicos para produção de energia elétrica deverão ser instalados de forma remota, dentro da mesma área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no § 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO